



PARECER Nº 029/CSP/PGM/2026

Expediente GPRO nº 121201/2025

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.
PARCELAMENTO DO OBJETO. ARTIGO 47
DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.
REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.**

Trata-se de Impugnação ao Edital oferecida pela empresa BTS CONSTRUÇÕES LTDA nos autos da Concorrência Eletrônica nº 12/2025, que tem por objeto a contratação da prestação de serviço de elaboração de Projetos Básico e Executivo de Arquitetura, Estrutural, Instalações Eletroeletrônicas, Instalações Hidrossanitárias, Instalações Mecânicas, Proteção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP), Orçamento para construção do Hospital Municipal de Jacareí - HMJ.

Alega a impugnante, em síntese, a aglutinação indevida de diversas disciplinas em lote único, sem qualquer lastro técnico complexo que a justifique, contrariando as normas que regem a licitação pública. Defende que o argumento de erros de compatibilização é equivocado diante da metodologia BIM, que permite trabalho colaborativo de múltiplos escritórios, integração entre disciplinas e a eficiência de especialistas, além do que a compatibilização é uma função de coordenação, não um impeditivo de parcelamento. Sustenta que o resultado da aglutinação do objeto é maior preço global, ao passo que o parcelamento eliminaria taxas de administração, lucro e custo de coordenação embutido no BDI da vencedora. Reforça, ainda, a restrição à competitividade. Pugna pelo acolhimento da impugnação para definição de lotes por afinidade técnica.

É, em síntese, o impugnado.



Com efeito, estabelece a Lei Federal nº
14.133/2021:

*Art. 47. As licitações de **serviços** atenderão aos princípios:*

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

*II - do parcelamento, **quando** for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.*

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Assim, em regra, o parcelamento somente será admissível se for viável tecnicamente e economicamente, ou seja, depende da presença dos requisitos de ordem técnica e econômica.

In casu, verifica-se que o objeto do contrato é um conjunto integrado de serviços, configurando-se um sistema, não sendo recomendável tecnicamente o parcelamento.

Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho:

Aliás, se o objeto do contrato for um conjunto integrado de bens e (ou) serviços – configurando-se um sistema – o parcelamento da contratação não será meramente indesejável, mas sim impossível. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Ed. 2021, RT, pág. 531)



Aliás, é o que defende o setor técnico competente da Municipalidade:

eliminaria: • taxa de administração, • taxa de lucro, • custo de coordenação embutido no BDI da vencedora. - Esse é um dos argumentos mais fortes da peça."

6. "III.7 – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE O lote único: • alija empresas pequenas e médias; • impede que empresas especializadas participem; • reduz a disputa; • favorece grandes conglomerados; • viola o princípio constitucional da isonomia. - Tudo isso é vedado pelos arts. 5º, 14 e 37, XXI, da Lei 14.133 e da CF."

Resposta aos questionamentos:

Após análise criteriosa dos itens e argumentos levantados pela empresa BTS CONSTRUÇÕES LTDA, a Administração Pública, através da pessoa que subscreve esta resposta, entende que a presente impugnação não deve prosperar pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Quanto à restrição à competitividade: não há qualquer requisito obrigatório sendo imposto à empresa; qualquer requisito de qualificação apresentado pela Prefeitura é inerente à natureza do próprio objeto que está sendo contratado; em se tratando de técnica e preço, os itens de pontuação não são obrigatórios, compõem apenas a Nota Técnica que será aferida.

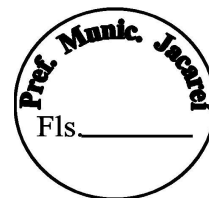
Ainda quanto à restrição à competitividade, saliente-se que o Edital prevê a possibilidade de consórcio de empresas, considerando àquelas que são menores e possibilitando-as de unir-se a outras e atender a mais quesitos do edital.

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Rua Lamartine Delamare, 153, Centro – Jacareí /SP



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município



Quanto ao parcelamento, é importante registrar que a Súmula do TCU prevê expressamente que a adjudicação por item não pode gerar "**prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia da escala**", portanto não se trata de um preceito absoluto e deve ser analisado em cada caso.

Quanto à utilização do BIM, conforme prevê a Lei 14.133/2021 é o sistema a ser considerado preferencialmente pela Administração em seus projetos:

"Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (**Building Information Modelling - BIM**) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la."

A utilização do sistema BIM, apesar de permitir a compatibilização de projetos (que é o processo técnico de sobrepor e integrar as diversas disciplinas de uma construção (arquitetura, estrutura, instalações elétricas/hidráulicas) para identificar e eliminar interferências físicas e conceituais antes da execução), por si só não garante a compatibilização dos projetos.

Sendo assim, devemos considerar que as disciplinas que contemplam o escopo estão relacionadas e precisam ser compatibilizadas para viabilizar a execução, necessário considerar as etapas de concepção de um projeto.

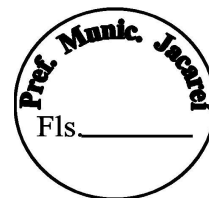
É necessário considerar as etapas de concepção de projeto, desde a interpretação das necessidades, o objetivo a ser alcançado, a análise do local a ser implantado, a concepção do projeto arquitetônico e todas as estruturas atreladas a este. As disciplinas citadas se conectam e precisam ser concebidas de modo compatibilizado.

Portanto, considerando os argumentos acima, o parcelamento se torna tecnicamente inviável e economicamente desvantajoso para o município, uma vez que, este seria prejudicado em relação ao tempo gasto e a chance de erros de concepção por conflito entre técnicos. Estes erros poderiam prolongar excessivamente o prazo de entrega do objeto e qualidade do objeto desta contratação, diminuindo a eficiência do processo licitatório.

Rua Lamartine Delamare, 153, Centro – Jacareí /SP



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município



Prejuízos aplicados a administração mediante proposta:

- Tempo gasto e destinação de equipes para gestão de contratos diversos;
- Necessidade de contratação de empresa para realizar compatibilização;
- Diversos contratos com mesmo objeto;
- Divisão da responsabilidade.

Quanto à compatibilização ser mais eficiente quando cada disciplina é produzida por especialistas, todos os elementos dos objetos deverão ser produzidos por especialistas, uma vez que, deverá ser emitida responsabilidade técnica por cada profissional responsável pela execução do projeto.

Diante do exposto, não merece prosperar a impugnação realizada pela empresa.

Jacareí, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA CIAPINA ROLDÃO
ROLDÃO:
10881747874
CLÁUDIA CIAPINA ROLDÃO
Secretária Adjunta de Planejamento Urbano

Assinado digitalmente por CLAUDIA
CIAPINA ROLDÃO:10881747874
Razão: Eu sei(a) aprovando este
documento
Data: 2025.03.05 17:40:37-0300
Power PDF Reader Versão: 11.1.0

Rua Lamartine Delamare, 153, Centro – Jacareí /SP



Por sua vez, o impedimento de ordem econômica se relaciona com a perda da economia de escala, uma vez que o aumento de quantitativos produz a redução dos preços.

Soma-se, ainda, a elevação dos custos da gestão contratual, consoante também afirmado no procedimento preparatório da licitação.

Sobre o tema, o seguinte entendimento doutrinário:

O parcelamento de contratação de serviço pode acarretar a ampliação dos custos de gestão, inclusive superando os benefícios eventualmente gerados pela ampliação da competição.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Ed. 2021, RT, pág. 622)

São casos em que o parcelamento do objeto, por acarretar a multiplicação de contratações, com sujeitos diversos, resulta na ampliação dos encargos atinentes à gestão do contrato e acarreta efeitos negativos de cunho econômico ou gerencial.

(...)

Como se extrai, o fundamento jurídico do parcelamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o parcelamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um parcelamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Ed. 2021, RT, pág. 532)

Neste ponto, cumpre trazer o Acórdão nº 1.650/2020
do TCU:



42. *Por essas razões, entendo justificado o não parcelamento do objeto, separando a vigilância orgânica da eletrônica, visto que isso implicaria na realização do dobro do número de contratos, o que iria contra a política acima mencionada. Por outro lado, o agrupamento de várias gerências executivas em um único grupo licitado e, por consequência, em um único contrato, também está alinhado com essa política.*

Além disso, a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, somada à subcontratação dos serviços, mitigam a sustentada restritividade.

Ante todo o exposto, face às considerações supra, entendo pela rejeição da impugnação ao edital oferecida pela empresa BTS CONSTRUÇÕES LTDA.

Este, SMJ, é o parecer.

Jacareí, 06 de fevereiro de 2.026.

CRISTIANO SILVESTRE PINTO

Supervisor da Procuradoria de Contratos Administrativos e Licitações